



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.900545/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.809 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ATRIUM EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2000

Não comprovado o direito creditório, indicado na DECOMP, não há que se homologar a compensação correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer em relação ao pedido de cancelamento do débito e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, que lhe deu provimento parcial para reconhecer a homologação tácita da DCOMP entregue em 08/08/2003.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 02-26.806, da 4ª Turma da DRJ/BHE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação PER/DCOMP 22714.28570.080803.1.3.02-4982 (fls. 20/54), 30196.40806.100204.1.3.02-6498 (fls. 55/56), 36796.00076.101003.1.3.02-8002 (fls. 57/58) e 07546.39802.100903.1.3.02-7680 (fls. 59/61), cujo relatório reproduz (parcialmente) a seguir:

"Trata o presente processo do pedido de restituição dos valores que a interessada considera ter recolhido a maior que o devido a título de Finsocial dos períodos de apuração de junho a dezembro de 1982, conforme planilha de fl. 02, cumulado com pedido de compensação, com débito de Cofins do período de julho de 1998 em nome de KILLING S.A TINTAS E SOLVENTES 05), protocolado em 07/08/1998. n

2. Juntadas, na ocasião, cópias de Ação Ordinária de repetição de indébito, na qual a interessada e outra contribuinte pleitearam, em 13/08/1987, restituição por considerarem inconstitucional a instituição do Finsocial por Decreto-lei, o qual também não obedeceu o princípio constitucional da anterioridade. Juntadas as fls. 16/22 cópias dos DARF's dos recolhimentos efetivados de julho de 1982 a janeiro de 1983.

3. Na ação judicial, a Sentença de Primeira Instância (cópia de fls. 81/84) condenou a União a restituir as quantias pagas pelas impetrantes a título de Finsocial no exercício financeiro de 1982, mais juros a contar da citação e correção monetária consoante a Súmula nº 46, do Egrégio TRF. Salientou que as prestações anteriores a 31.07.1982 achavam-se fulminadas pela prescrição.

4. A União recorreu quanto ao aspecto dos juros, pleiteando fossem os mesmos aplicados a partir do trânsito em julgado da ação. Já as autoras também recorreram para ver reduzido o percentual de honorários advocatícios. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a razão de ambas as partes, determinando que os juros passariam a contar a partir da data do trânsito em julgado e as autoras pagariam os honorários em percentual reduzido (fls. 104/107). Tal Acórdão transitou em julgado em 02/09/1992, segundo consta a _A 112 e relatado na Certidão de fl. 155.

5. Com os cálculos efetivados relativamente aos valores a restituir, homologadas as contas e com sentença neste sentido transitada em julgado e já em fase de execução da sentença, as interessadas pleitearam que os valores a restituir fossem objeto de compensação (fl.159/161). Tal pleito foi indeferido através despacho/sentença de fl. 166, sob pena de afronta a coisa julgada. A contribuinte informa ao juízo que fará sua solicitação de compensação pela via administrativa, com base no disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 21 e 32, ambas de 1997 (fls. 169/171), encontrando-se arquivado o processo judicial.

6. A DRF em Caxias do Sul analisou os pleitos da interessada verificando a não comprovação de ter cumprido o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRI' nº 73, de 15 de setembro do mesmo ano (procedimentos necessários para o pedido de restituição, ressarcimento ou compensação decorrente de sentença judicial), e que o caso em questão não é

aquele abordado pelo artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997 (pagamentos a maior de Finsocial por força da majoração da alíquota nos períodos de 09/1989 a 03/1992). indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação pleiteada, através do Despacho Decisório DRFICXL/Gabinete, de 20/10/2004 (fis. 192/194). Além do mais, já havia ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição.

7. A interessada tomou ciência do indeferimento e não homologação em 28/10/2004 (AR de fl. 195), recebendo cópia do Despacho Decisório, apresentando sua inconformidade tempestivamente (Ils. 205/209). n

8. Preliminarmente, considera ter ocorrido a homologação tácita do seu pedido, de acordo com os termos dos §§ 4º e 5º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, ante o tempo decorrido entre o seu pedido e a apreciação do mesmo.

9. Quanto ao mérito, relata que a ação judicial reconheceu seu direito creditório, constituindo-se em prazo inicial para a contagem do prazo para seu pedido de restituição, a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do cálculo, ou seja, em 16.09.1994. Não teria ocorrido a decadência do seu direito. Argumenta que, diferentemente do analisado pela DRF de origem, em nenhum momento fundamentou seu pedido na Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997. A norma que fundamenta seu pedido é a Lei nº 9.430, de 1996, a qual permite a compensação de quaisquer créditos, com exceção dos mencionados no seu parag. 3º, sendo aplicável ao pedido em questão.

10. Requer seja homologada tacitamente a compensação ante o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996"

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- como optante pelo Simples Federal, a recorrente transmitiu as DCOMP em análise em 8/8/2003 (fl. 20), 10/9/2003 (fl. 57), 10/10/2003 (fl. 59) e 10/2/2004; (fl. 55). Através delas, ela pretendeu compensar débitos do "Simples" referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente (demonstrativos às fls. 54v., 58v., 60v. e 56v.), com crédito decorrente de "Saldo Negativo de IRPJ" referente ao ano-base 2000;
- em 2004, foi excluída do Simples Nacional;

- com a exclusão definitiva do regime de tributação simplificado, a empresa apurou os tributos devidos retroativamente, fez os ajustes necessários e, em 18/11/2004 e 28/2/2005, transmitiu as DCTF pertinentes *C' Forma de tributação do lucro: Real Estimativa* — fls. 103-141). Apesar disso, ela se esqueceu de enviar a DIPJ referente ao ano-base 2003. A DIPJ relativa ao ano-calendário 2004 foi entregue normalmente (em 29/6/2005 — fls. 142-154);
- apresentou a DIPJ retificadora, ano calendário 2003, em 05/08/2008;
- quanto ao mérito da questão, está claro que a DRF e a DRJ cometeram um grave equívoco. De fato, antes de analisar a existência ou não do crédito informado, elas deveriam ter verificado **os débitos**. Ora, como a contribuinte foi excluída do Simples com efeitos retroativos a 10/1/2003, **os débitos objeto das compensações deixaram de existir**;
- alega homologação tácita tendo em vista que a PER/DCOMP foi entregue em 8/8/2003 e o despacho decisório foi emitido em 26/08/2008, portanto, mais que 5 anos depois; e
- por fim requer: *Ante o exposto, a contribuinte requer que V. Sas. deem provimento ao presente recurso voluntário para, reformando a decisão proferida pela DRJ, reconhecer a inexistência dos débitos informados nas DCOMP e, conseqüentemente, cancelar, de ofício, as declarações de compensação citadas. Se essa providência não for acatada, o que se admite apenas para argumentar, a interessada pede a homologação tácita das 41, compensações transmitidas em 8/8/2003.*

O artigo 170, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

O Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, assim dispõe:

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação. (grifei)

Cita, ainda, o referido PN:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014) (grifou-se)

Observa-se, portanto, que é condição *sine qua non* que o crédito seja líquido e certo e a recorrente, no caso, deveria ter juntado documentação hábil, tal como citada acima, que comprovasse a existência do crédito pleiteado.

Observa-se, pelos documentos anexados aos autos, que os despachos decisórios eram claros quanto às providências que a recorrente deveria ter adotado para que seu pleito pudesse ser atendido.

Não prospera a sua tese de homologação tácita na medida em que o processo foi devidamente examinado e dada ciência à recorrente através do despacho decisório (fls 9 a 13), termo de intimação (fl 10), solicitando providências por parte da recorrente. Ou seja, o fisco não deixou de analisar, ao contrário, o fez e deu oportunidade ao contribuinte de se defender e tomar as providências cabíveis, portanto, não se aplica o parágrafo 5º, ao artigo 74, da Lei 9430/96 (e alterações posteriores).

Assim, peço a devida *vênia* para adotar o voto da DRJ por concordar integralmente com o seu teor, o qual reproduzo (a parte final, apenas), mais uma vez:

Conforme o Despacho Decisório de fls. 08, apenas o valor de R\$14,52 teve a retenção confirmada. Pelo detalhamento de fls. 10/12, verifica-se que os demais valores, listados um a um, receberam a conclusão de "Retenção na fonte não comprovada", perfazendo o total de R\$ 4.353,67. Por consequência, este montante, objeto da impugnação, não foi reconhecido como direito creditório.

Na apresentação da sua impugnação, a interessada não fornece qualquer documento que comprove equivocada a conclusão expressa no referido despacho decisório. Alega que tentou entregar declaração retificadora em setembro de 2008, após ter conhecimento do despacho decisório, mas a declaração não foi recepcionada. Entende que não pode ser penalizada pela demora no tramite do processo, cuja decisão foi proferida quase cinco anos após a transmissão dos PER/DCOMP. Por isto, salienta que poderia ter retificado a sua DIPJ—2000, se o despacho decisório tivesse sido proferido dentro do prazo.

Ainda que este argumento não interfira diretamente no mérito da questão, é de se assinalar que foi emitido o Termo de Intimação n° de rastreamento 654558893, referindo-se ao PER/DCOMP 22714.28570.080803.1.3.02-4982, exercício 2001, fls. 61, registrando:

"4 — DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

0 valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver; e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2001

DIPJ: Valor do saldo negativo R\$ 14.038,10

PER/DCOMP: Valor do saldo negativo R\$ 4.368,19

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 17.544,72 (Somatório dos valores da

FICHA 12A, LINHAS 12A 17)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 4.368,19 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago 120 exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas coin saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas. Solicita-se retificar a DIP] correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIP] e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso H e art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º, 56 a 61 da Instrução Normativa SRF n° 600, de 2005.

5- INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contado da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado. "

O documento de fls. 62 indica que esta intimação foi recebida em 19/12/2006. Não consta dos autos qualquer manifestação da empresa sobre esta intimação.

Apenas para registro, pois não guarda qualquer relação com o caso sob exame, às fls. 63, encontra-se o Termo de Intimação n° de rastreamento 697467608 referente PER/DCOMP

074434.11742.100603.1.3.02.5045, lavrado em 29 de agosto de 2007, para o exercício de 2002, nos mesmos termos do anterior, recepcionado em 11 de setembro de 2007 (fls. 64).

Assim, sem pretender estabelecer qualquer defesa para o argumento da demora no trâmite do processo administrativo, constata-se que a empresa teve oportunidade de se manifestar antes da emissão do despacho decisório.

Registre-se ainda que os argumentos apresentados às fls. 68/71, juntamente com os documentos em decorrência do despacho do Sr. Delegado de Julgamento da DRJ/BH, não foram analisados por considerados extemporâneos.

A petição de fls. 66 foi no sentido de solicitar autorização para juntada de provas documentais. Fundamentado nas disposições dos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do artigo 67 da lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o Sr. Delegado autorizou a juntada das provas, que foram analisadas nesta oportunidade.

CONCLUSÃO

Considerando que a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento probatório para invalidar a assertiva de retenção na fonte não comprovada, expresso no despacho decisório combatido, /voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Quanto ao pedido de cancelamento dos débitos, este não constava da manifestação de inconformidade, portanto, não conheço do pedido, com base no artigo 17, do decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

